



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR VALTER ALBANO

DILIGÊNCIA/MPC: 214/2015

PROCESSO Nº : 2940-8/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014
GESTOR : JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão**, referente ao exercício de 2014, dos Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a Supervisão da Secretária de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso, sob a responsabilidade do sr. José Esteves de Lacerda Filho.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (documento digital nº 157152/2015) contendo o resultado do exame das contas anuais, apontando o nome do Sr. Marcel Souza Cursi, então Secretário de Fazenda, como responsável em por duas irregularidades graves:

8.7) Diversos_Grave. NB 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.7.1 - Descumprimento da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 1096-98.2012.811.0082 – VEMA (Cód. 22260, Requerente: Ministério Público Estadual e Requerido: Estado de Mato Grosso), bem como do art. 8º da LC nº 38/1995 (Código Estadual do Meio Ambiente) e do art. 14 da Lei Complementar nº 214/2005. Nesta decisão o Governo do Estado do Mato Grosso foi condenado a destinar todos os recursos referentes às Fontes 109, 240 e 244 a permanecerem à disposição do FEMAM para serem aplicados de acordo com as finalidades específicas, todavia, no ano de 2014, houve retenção por parte do Tesouro Estadual quanto as receitas devidas a este fundo, no montante de R\$ 34.130.170,42, representando 63,92 % do total da receita realizada bruta (R\$ 55.340.697,58) da fonte 240 – **impropriedade 1 do item 3.6.3. - Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM) – NB99.**

8.13) MB 03 . Prestação Contas_Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

8.13.1 - Divergência dos valores nos demonstrativos contábeis (Anexos 14, 15 e 17, Demonstrativo de Restos a Pagar – FIP 226) contidos no Sistema FIPLAN (dia 06/05/2015) em relação aos enviados a esta Corte de Contas e publicados em Diário Oficial nº 26.500 (dia 20/03/2015), contrariando o art. 184 da Resolução 14/2007 - Regimento Interno do TCE-MT; o § 3º do art. 31 e o art. 37 da Constituição Federal; e o caput do art. 209 da Constituição Estadual – **impropriedade 1 do item 4.2 – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – MB 03.**

4. Este Tribunal procedeu tentativa de citação do Sr. Marcel Souza de Cursi por meio de ofício encaminhado à Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso (documento digital nº 164957/2015).



5. Em resposta, foi apresentada manifestação (documento digital nº 223441/2015) subscrita pelo Secretário Adjunto do Tesouro Estadual, Sr. Carlos Antônio da Rocha. Nesta, preliminarmente, informa que Marcel Souza de Cursi deixou de ser Secretário de Estado da Fazenda, estando cedido, à disposição da Agência Reguladora do Estado do Mato Grosso - AGER, sendo fato público e notório que se encontra temporariamente, privado de liberdade. Porém, visando evitar preclusão, apresenta defesa às irregularidades constatadas pela equipe técnica.

6. Retornando os autos à equipe técnica, esta emitiu, de forma conclusiva, o relatório de auditoria (documento digital nº 203570/2015), informando que os argumentos trazidos pelo atual Secretário Adjunto são insuficientes para afastamento da irregularidade. Porém, diante da questão processual (falta de citação do ex-Secretário de Estado da Fazenda - Sr. Marcel Souza de Cursi), opina pelo afastamento da irregularidade constante do item 8.7.

7. Com relação à irregularidade constante do item 8.13, a equipe técnica que a citação direcionado ao Sr. Marcel de Souza Cursi não obteve êxito. Mas, com base nos esclarecimentos prestados pelos demais responsáveis pela irregularidade, conclui pelo seu afastamento.

8. O Secretário de Controle Externo opina pelo acolhimento da conclusão da equipe técnica (documento digital 203594/2015).

9. O Edital de Notificação nº 1495/VAS/2015 (documento digital 203678/2015), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 28-10-2015, edição nº 739, na página 3, notificou todos os responsáveis para apresentação de alegações finais no prazo de cinco dias.

10. Ocorre que não houve a citação pessoal do responsável pelas irregularidade apontadas, Sr. Marcel Souza de Cursi, ex-Secretário de Estado de Fazenda do Estado de



Mato Grosso, haja vista que este se encontra afastado do cargo, em razão de prisão provisória, desde 15 de setembro de 2015.

11. Destaca-se que o titular da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso, órgão supervisor dos recursos do Tesouro do Estado de Mato Grosso, durante o exercício de 2014 foi o **Sr. Marcel Souza de Cursi**. Deve ele responder pelos atos praticados em razão de sua atuação a frente da Secretaria, não sendo suficiente a manifestação de terceira pessoa para o saneamento das irregularidades que lhe são imputadas, uma vez que as possíveis penalidades possuem **cuinho personalíssimo**.

12. Neste diapasão, entende, o *Parquet* de Contas, em homenagem aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pela necessidade de citação do Sr. Marcel Souza de Cursi, ex-Secretário de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso, para que apresente as suas alegações de defesa acerca de todas as irregularidades encontradas, mesmo as afastadas pela equipe técnica, sob pena de revelia.

13. Oportuno ressaltar que a inexistência de citação formal dos responsáveis, para manifestação, tem o condão de gerar a nulidade da Decisão que eventualmente reconheça a responsabilidade com aplicação de sanções.

14. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições institucionais, **converte a elaboração de parecer em pedido de diligência** a fim de que o Sr. **Marcel Souza de Cursi**, ex-Secretário de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso, **seja citado pessoalmente** no Centro de Custódia de Cuiabá para manifestar-se sobre o descumprimento da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 1096- 98.2012.811.0082 e sobre divergência dos valores nos demonstrativos contábeis contidos no Sistema FIPLAN em relação aos enviados a esta Corte de Contas e publicados em Diário Oficial nº 26.500, garantindo-se assim a



observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Termos em que,
pede Deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de novembro de 2015.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.